

IC n.º 1.13.000.001361/2015-54

#### **RECOMENDAÇÃO N.13/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5°, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/93, e ainda;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5°;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6°, XX);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe, no art. 68 do ADCT, que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos";



**CONSIDERANDO** que o principal objetivo do art. 68 é o de assegurar a autonomia e florescimento desses grupos, que são dotados de cultura e identidade étnica próprias, ligadas a um passado de resistência à opressão;

**CONSIDERANDO** que, para os quilombolas e povos tradicionais em geral, a terra habitada, muito mais do que um bem patrimonial, constitui elemento integrante da sua própria identidade coletiva, pois ela é vital para manter os membros do grupo unidos, vivendo de acordo com os seus costumes e tradições;

**CONSIDERANDO** que, privados do território em que vivem e da segurança territorial para ali bem viver, as comunidades remanescentes de quilombos sofrem danos de grande impacto, prejudicando seu modo de vida;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT, incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 5.051/2004, dispõe, em seu art. 2º, que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, determinando que, nesse sentido, sejam tomadas medidas (a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; (b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; e (c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, estabelece, em seu art.



2°, que "consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida";

**CONSIDERANDO** que o parágrafo primeiro deste artigo prevê, adotando conceito trazido pela Convenção 169 da OIT, que "a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade";

CONSIDERANDO que o Município de Itacoatiara declarou o Lago de Serpa como de subsistência para os moradores das Comunidades Sagrado Coração de Jesus do Lago de Serpa e comunidade São Pedro (Lei municipal nº 067, de 02 de setembro de 1996), criou a área de proteção ambiental do Lago do Serpa (Lei municipal nº 004, de 23 de setembro de 1998), bem como declarou a utilidade pública da Comunidade Quilombola do Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa (Lei municipal nº 307, de 16 de Dezembro de 2015);

**CONSIDERANDO** que a Associação Comunitária Quilombola do Sagrado Coração de Jesus de Lago de Serpa, na qualidade de representantes da comunidade, solicitou ao INCRA a formalização do Processo Administrativo de Regularização de Territórios Quilombolas, sendo que esta formalização gerou o Processo nº 54270.000164/2015-71;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República em Amazonas, instaurou o Inquérito Civil n. 1.13.000.001361/2015-54, com o objetivo de acompanhar o processo de titulação do território tradicional da Comunidade Remanescente de Quilombo Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa, a fim de promover o pleno e livre exercício da posse de seu território, ameaçada por atos turbativos tendentes a excluí-la do uso tradicional, de modo a permitir a finalização do processo administrativo nº 54270.000164/2015-71 do INCRA, em respeito à pretensão de titulação de propriedade das terras originariamente ocupadas pela Comunidade Quilombo Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa;



CONSIDERANDO as informações repassadas no sentido de que estaria havendo inclusive apoio por gestores públicos do município de Itacoatiara, dentre eles, vereadores, às medidas irregulares adotadas por pretensa representante da Comunidade Social, contra os quilombolas, com participação de pessoas da cidade sem qualquer vínculo ou relação de tradicionalidade com a comunidade Sagrado Coração de Jesus do Lago de Serpa;

CONSIDERANDO que, desde a certificação do Quilombo do Sagrado Coração de Jesus do Lago de Serpa, em 10/12/2014, pela Fundação Cultural Palmares, a Associação Comunitária Quilombola do Sagrado Coração de Jesus tem exercido papel de liderança, sendo reconhecida por órgãos públicos e diligenciando constantemente para o andamento regular do procedimento de titulação do quilombo;

CONSIDERANDO compromisso assumido pelo Superintendente do INCRA no Amazonas em reunião datada de 10/08/2021 com o MPF e representantes da comunidade quilombola, registrada em memória, para finalização do RTID - Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do território ainda em 2021;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Superintendência Regional do INCRA em Amazonas, durante reunião realizada em 10 de dezembro de 2021 (MEMÓRIA DE REUNIÃO (10/12/2021 - DOCUMENTO DIVERSO GABPR9-FMS - PR-AM-00056901/2021), esclarecendo que o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID do Quilombo Sagrado Coração de Jesus do Lago do Serpa ainda não foi concluído e que os procedimentos em questão estão **paralisados desde outubro de 2021,** conforme documentos 107 e 113 dos autos do Inquérito Civil 1.13.000.001361/2015-54, em descumprimento frontal ao compromisso assumido e às determinações legais;

CONSIDERANDO que o RTID é peça essencial para continuidade do procedimento de titulação de propriedade das terras originariamente ocupadas pela



Comunidade Remanescente de Quilombo Sagrado Coração de Jesus do Lago do Serpa, em Itacoatiara/AM, assim como para as providências a serem tomadas pelo MPF no âmbito do Inquérito Civil n. 1.13.000.001361/2015-54, com o fim de tutelar a posse de determinadas famílias de remanescentes de quilombolas que tem sido abalada por conflitos ocorridos com a comunidade social daquele município;

CONSIDERANDO, por fim, a paralisação, por mais de 4 meses do procedimento administrativo n. 54000.080862/2021-70 do INCRA (ref. 54270.000164/2015-71), não obstante as obrigações legais e regulamentares da autarquia na realização do direito constitucional da segurança jurídica e territorial da comunidade quilombola;

Resolve **RECOMENDAR** à Superintendência Regional do INCRA no Amazonas que, no prazo de **60** (sessenta) dias, viabilize os recursos materiais, humanos e logísticos e conclua o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID do território quilombola do Sagrado Coração de Jesus do Lago de Serpa em Itacoatiara, apresentando-o ao MPF e aos comunitários.

**Requisita-se**, nos termos legais, da autoridade destinatária da presente Recomendação, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, informe o seu <u>acatamento</u> ou não, bem como as <u>providências que serão adotadas para o seu atendimento</u> ou as razões da recusa.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta, que poderá ensejar a propositura das medidas legais cabíveis.

Ademais, consigne-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo outras iniciativas que possam ser tomadas no sentido da obtenção do resultado esperado.



Encaminhe-se cópia aos representantes da comunidade quilombola Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa, para a Fundação Cultural Palmares, para a Prefeitura de Itacoatiara e para a Câmara de Vereadores de Itacoatiara para conhecimento.

Publique-se e divulgue-se via ASCOM.

Manaus, 17 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FERNANDO MERLOTO SOAVE PROCURADOR DA REPÚBLICA



#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PR/AM

Despacho nº /2021

**Referência:** PR-AM-00057975/2021

**Assunto:** Registrar

Prezados,

Para solicitar divulgações via Ascom, é necessário abrir um SNP para o serviço "divulgação externa", anexando a íntegra do documento que se quer divulgar.

Aguardamos o pedido via SNP para produzir a matéria e enviar ao procurador para aprovação.

Manaus, 20 de dezembro de 2021.

RAPHAEL HENRIQUE CORTEZAO

ASSESSOR-CHEFE NIVEL II